

PROJETO DE LEI Nº 147 , DE 2018

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono, em logradouros públicos no âmbito do município de Mogi Guaçu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público do município de Mogi Guaçu a proibir o abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nos logradouros públicos.

Parágrafo Único: Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas devem ser removidos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I - Veículos motorizados que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem identificação de motor;

II - Em visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão, ferrugem, vandalismo ou depreciação voluntária;

III- Sem placa de identificação;

IV- Veículo motorizado que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 90 dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando, o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria gerando risco a coletividade e saúde pública.

Art. 3º O proprietário do veículo automotor, elétrico, reboque, semirreboque que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, observando as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 05 (cinco) dias;

II- Não sendo atendido o inciso I do Artigo 3º, o bem será recolhido ao local que o município determinar, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao

pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas e regulamentadas pela legislação atinente;

III - O proprietário do veículo, carcaça, chassis ou partes de veículos recolhidos, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que após esse período, o mesmo poderá ser leiloado pela municipalidade como sucata, conforme prevê o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 331/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV- Os valores advindos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, serão revertidos para a municipalidade;

V- Será cobrada a multa de 100 UFIMs, por veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos, acrescido o valor do transporte ao pátio e diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal, bem como ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

VI- A constatação do estado de abandono de veículo será realizada por servidores competentes, ficando autorizado o Poder Executivo estabelecer os critérios de trabalho, podendo ainda utilizar fotografias ou filmagens da situação do veículo.

Art. 4º As reclamações ou denúncias dos veículos estacionados em situação de abandono deverão ser encaminhados aos órgãos competentes da situação.

Parágrafo único: Fica autorizado o Poder Executivo estabelecer outros critérios a fim de melhor disciplinar os requisitos para a retirada do veículo.

Art. 5º O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 05 de novembro de 2018.

Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é reduzir a vulnerabilidade dos idosos que usam o transporte público.

São vários os relatos que dão conta do risco maior existente para os idosos que fazem uso do transporte público.

Com a prerrogativa de desembarcar fora do ponto, os usuários podem escolher o local que lhe proporciona a melhor sensação de segurança, além disso, sendo o desembarque em local incerto, dificulta a ação dos meliantes.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Sala “Ulysses Guimarães”, 24 de Setembro de 2018.

Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)